# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2287539 - DF (2026/0313935-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | SANDRA MARIA SILVA LOPES |
| ADVOGADOS | : | MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO - DF013154 |
| | | GUILHERME GOMES DO PRADO - DF046644 |
| RECORRIDO | : | BRB BANCO DE BRASILIA SA |
| ADVOGADA | : | LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE - BA017488 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer, que visava à revogação da autorização de débitos automáticos em conta bancária.

2. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, reconhecendo a impossibilidade de revogação unilateral da autorização de débito em conta corrente, com fundamento na boa-fé objetiva, na força obrigatória dos contratos e na autonomia privada. No recurso especial, discute-se a possibilidade de o mutuário revogar a autorização para descontos em conta relativos a empréstimo consignado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revogação unilateral da autorização para descontos em conta bancária destinados ao pagamento de parcelas de empréstimos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O acórdão recorrido, ao concluir que a autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral sem justa causa, por contrariar os princípios do *pacta sunt servanda* e da boa-fé objetiva, com potencial de comprometer a integridade do contrato, está em sintonia com o entendimento do STJ, que reconhece que a Resolução n. 4.790/2020 do

Documento eletrônico VDA60251228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e7f4c5f-ae60-4bc4-a631-76b1e952a94c

Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)".

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução BACEN n. 3.695/2009; Resolução BACEN n. 4.480/2016; Resolução BACEN n. 4.790/2020.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, REsp n. 2.264.286/DF , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60251228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e7f4c5f-ae60-4bc4-a631-76b1e952a94c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2287539 - DF (2026/0313935-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | SANDRA MARIA SILVA LOPES |
| ADVOGADOS | : | MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO - DF013154 |
| | | GUILHERME GOMES DO PRADO - DF046644 |
| RECORRIDO | : | BRB BANCO DE BRASILIA SA |
| ADVOGADA | : | LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE - BA017488 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer, que visava à revogação da autorização de débitos automáticos em conta bancária.

2. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, reconhecendo a impossibilidade de revogação unilateral da autorização de débito em conta corrente, com fundamento na boa-fé objetiva, na força obrigatória dos contratos e na autonomia privada. No recurso especial, discute-se a possibilidade de o mutuário revogar a autorização para descontos em conta relativos a empréstimo consignado.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revogação unilateral da autorização para descontos em conta bancária destinados ao pagamento de parcelas de empréstimos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido, ao concluir que a autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral sem justa causa, por contrariar os princípios do *pacta sunt servanda* e da boa-fé objetiva, com potencial de comprometer a integridade do contrato, está em sintonia com o entendimento do STJ, que reconhece que a Resolução n. 4.790/2020 do

Documento eletrônico VDA59377076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:42
Código de Controle do Documento: c73fbcd5-18c9-400d-8f60-0e8856afef64

Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)".

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução BACEN n. 3.695/2009; Resolução BACEN n. 4.480/2016; Resolução BACEN n. 4.790/2020.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, REsp n. 2.264.286/DF , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SANDRA MARIA SILVA LOPES com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 488-490):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
>
> **I. CASO EM EXAME**

**Documento eletrônico VDA59377076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:42**
**Código de Controle do Documento: c73fbcd5-18c9-400d-8f60-0e8856afef64**

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer ajuizada objetivando a cessação de realização de descontos em conta corrente.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em aferir a ausência de interesse recursal e se é cabível a revogação da autorização de desconto de parcelas de empréstimo em conta corrente, de forma unilateral pela correntista.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A mera referência de suposta repetição de indébito no resumo dos fatos, que não faz parte da controvérsia objeto da demanda, não acarreta ausência de interesse recursal. As razões recursais propriamente ditas, assim como o pedido, tratam exclusivamente do objeto do julgado, referente à legalidade dos descontos autorizados, inexistindo excesso nem falta de interesse. Preliminar de ausência de interesse recursal rejeitada.

4. A Resolução nº 4.790/2020 do Banco Central prevê a possibilidade de autorização para realização de descontos de parcelas de empréstimos em conta corrente.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o Tema 1.085 estabelecendo que *"são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento"*.

6. Houve o julgamento da ADI nº 0721303-57.2023.8.07.0000 pelo Conselho Especial deste Tribunal, em que foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Distrital 7.239/2023, que limitava a prática de desconto em conta de parcelas de empréstimo.

7. Não é cabível a revogação da autorização de desconto em conta corrente concedida no contrato de empréstimo, com a finalidade de obter condições contratuais mais favoráveis, uma vez que se trata de negócio jurídico válido que deve ser cumprido pelas partes, em homenagem aos princípios do *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade, não se admitindo a sua alteração unilateral, sob pena de acarretar desequilíbrio contratual.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85 e 98; Resolução nº 4.790/2020, arts . 4º, 6º e 9º; CC, arts. 421, 421-A e 422.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp nº 2.147.167/DF de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva da Terceira Turma. TJDFT, Acórdão nº 2007974 de relatoria do Des. Hector Valverde Santanna na 2ª Turma Cível; Acórdão 2003780 de relatoria do Des. Getúlio de Moraes Oliveira da 7ª Turma Cível. Acórdão 2003269 de relatoria do Des. Diaulas Costa Ribeiro da 8ª Turma Cível. Acórdão nº 1925950 de relatoria da Desa. Vera Andrighi e relator designado Des. MárioZam Belmiro do Conselho Especial.

No recurso especial, a parte alega violação dos arts. 2º, § 2º, da LINDB; 4º, VIII, 9º, da Lei n. 4.595/1964, 113, 421, 421-A, 422, do Código Civil, 6º, 9º, 14, da Resolução CMN n. 4.790/2020, defendendo ser possível a revogação unilateral

**Documento eletrônico VDA59377076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:42**
**Código de Controle do Documento: c73fbcd5-18c9-400d-8f60-0e8856afef64**

da autorização de descontos feitos em conta bancária para pagamento de prestações de empréstimos, conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema n. 1.085.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, reconhecendo a possibilidade de revogação da autorização dos débitos automáticos referentes a empréstimos comuns descontados em conta bancária.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com valor da causa de R$ 23.187,64, que busca a revogação da autorização de débitos automáticos provenientes de empréstimos consign ados em conta bancária.

A sentença julgou procedente o pedido para autorizar a suspensão dos descontos compulsórios em conta relativos a contratos de empréstimos.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, afirmando a impossibilidade de revogação da autorização de débito automático.

Sobreveio recurso especial, em que se alega ser revogável, a qualquer tempo, a autorização concedida para realização de descontos em conta pelo mutuário.

### II - Arts. 2º, § 2º, da LINDB; 4º, VIII, e 9º da Lei n. 4.595/1964, 113, 421, 421-A e 422 do Código Civil, 6º, 9º e 14 da Resolução CMN n. 4.790/2020

Documento eletrônico VDA59377076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:42
Código de Controle do Documento: c73fbcd5-18c9-400d-8f60-0e8856afef64

A Segunda Seção do STJ, no julgamento referente ao Tema n. 1.085, fixou a tese de que "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".

A tese jurídica central daquele julgamento (*ratio decidendi*) discute a legalidade dos descontos em conta-corrente previstos contratualmente em limite superior àquele previsto na lei que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento, sendo esse elemento normativo dotado de eficácia vinculante, servindo de diretriz para a resolução de questões semelhantes.

No caso, discute-se a possibilidade de alteração unilateral da modalidade de pagamento de um contrato de crédito, especificamente a conversão do débito automático em conta-corrente em outra forma de pagamento.

A regulamentação sobre autorização de débitos em conta-corrente possui longa data em nosso ordenamento jurídico.

A Resolução BCB n. 3.695/2009, pioneira nessa matéria, já estabelecia a necessidade de consentimento prévio do cliente para a realização de tais operações e, posteriormente, a Resolução CNM n. 4.480/2016 aperfeiçoou essa disciplina, instituindo critérios mais específicos a serem observados pelas instituições financeiras.

Atualmente, a questão é regulada pela Resolução BCB n. 4.790/2020, que, embora contenha dispositivo autorizando a revogação de autorizações de débito em conta, também prevê que o cancelamento pelo consumidor em caso de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro pode ocorrer

**Documento eletrônico VDA59377076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:42**
**Código de Controle do Documento: c73fbcd5-18c9-400d-8f60-0e8856afef64**

diretamente apenas nos casos em que não reconheça a existência de autorização prévia para implementação da medida.

A propósito:

> Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos.
>
> Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.
>
> Art. 7º O cancelamento da autorização de débitos formalizado por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:
>
> I - a instituição destinatária deve encaminhar à instituição depositária a requisição de cancelamento recebida do titular em até dois dias úteis contados do recebimento; e
>
> II - a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, observado o disposto no § 1º do art. 5º, com antecedência mínima de um dia útil para a efetivação do cancelamento do débito pela instituição depositária.
>
> Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.
>
> Art. 9º O cancelamento da autorização de débitos referente a operações de que trata o art. 4º deve ser solicitado pelo titular por meio da instituição destinatária, observado o disposto no *caput* do art. 6º.
>
> Parágrafo único. O cancelamento de que trata o *caput* pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare que não reconhece a autorização.
>
> Art. 10. O encerramento de todas as contas objeto da autorização de débitos, sem a correspondente indicação de outra conta que as substituam, equivale ao cancelamento da autorização concedida.

Assim, o direito a cancelamento de débitos previamente autorizados deve ser interpretado e exercido com cautela, em respeito, sobretudo, à boa-fé contratual, porquanto o contrário disso possibilitaria ao consumidor a alteração unilateral das cláusulas contratuais pactuadas livremente com condições mais atrativas.

Dessa forma, não é possível o correntista realizar a contratação do mútuo e utilizar os valores disponibilizados para, depois, esquivar-se de suas obrigações financeiras no momento do pagamento dos débitos, pois isso viola a presunção da boa-fé objetiva das partes, não havendo, pois, justificativas para a intromissão do

**Documento eletrônico VDA59377076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:42**
**Código de Controle do Documento: c73fbcd5-18c9-400d-8f60-0e8856afef64**

Poder Judiciário em relações particulares legitimamente estabelecidas e nas quais não se constatam ilicitudes.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer que buscava a revogação da autorização de débitos automáticos em conta bancária.
>
> 2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade da cláusula contratual que insere a possibilidade de descontos em conta, o que foi mantido pelo Tribunal de origem. No recurso especial, defendeu-se a possibilidade de revogação da autorização para descontos em conta bancária.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. **A questão em discussão consiste em saber se é possível a revogação unilateral da autorização para descontos em conta bancária destinados ao pagamento de parcelas de empréstimos**.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. **O acórdão recorrido, ao manter a sentença que validou a cláusula contratual de descontos em conta bancária, está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois a Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia. O cancelamento posterior da autorização, sem justo motivo, viola o princípio pacta sunt servanda e pode comprometer a higidez do contrato e o equilíbrio entre as partes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ**.
>
> 5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Recurso especial não conhecido.
>
> Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 5 e 7 do STJ)".
>
> Dispositivos relevantes citados: Resolução BACEN n. 3.695/2009;
>
> Resolução BACEN n. 4.480/2016; Resolução BACEN n. 4.790/2020.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023. (REsp n. 2.264.286/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026, destaquei.)

**Documento eletrônico VDA59377076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:42**
**Código de Controle do Documento: c73fbcd5-18c9-400d-8f60-0e8856afef64**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CANCELAMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo o entendimento de que não é viável a alteração unilateral da forma de pagamento de contrato de mútuo bancário com desconto autorizado em conta corrente.

2. O agravante defende o direito de revogar a autorização de débito em conta, sob o argumento de que a medida compromete sua subsistência, e sustenta a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.085/STJ, relativo ao limite de 30% dos rendimentos em contratos com desconto em folha de pagamento.

3. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconheceu a validade da autorização prévia para os descontos em conta corrente e afastou a aplicação do Tema 1.085, considerando tratar-se de modalidade diversa de crédito.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível ao mutuário revogar unilateralmente a autorização de débito em conta corrente em contrato de mútuo bancário; e (ii) estabelecer se é aplicável ao caso a limitação de desconto de 30% dos vencimentos, conforme o Tema Repetitivo n. 1.085 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ diferencia contratos com desconto em conta corrente daqueles com desconto em folha de pagamento, limitados pelo Tema 1.085. No presente caso, não se aplica o referido tema, pois não se trata de consignação em folha.

6. **A autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral, em respeito ao pactuado e à boa-fé objetiva que rege os contratos. A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia**.

7. **O cancelamento posterior da autorização, sem justo motivo, configura violação ao princípio do *pacta sunt servanda*, podendo comprometer a higidez do contrato e o equilíbrio entre as partes**.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O contrato de mútuo bancário com desconto autorizado em conta corrente não se submete à limitação de 30% prevista para contratos com desconto em folha de pagamento, nos termos do Tema 1.085 do STJ. 2. **A revogação unilateral da autorização de desconto em conta corrente é inadmissível, quando destituída de justa causa, por representar uma afronta aos princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva, com potencial para prejudicar a integridade do contrato e a equidade na relação entre as partes**".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 926 e 927;

Resolução BACEN n. 3.695/2009; Resolução BACEN n. 4.480/2016;

**Documento eletrônico VDA59377076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:42**
**Código de Controle do Documento: c73fbcd5-18c9-400d-8f60-0e8856afef64**

Resolução BACEN n. 4.790/2020.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024. (AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. **CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. TEMA N. 1.085 DO STJ. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS DESCONTOS PELO CONSUMIDOR. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não há que falar em violação do artigo 1.022 do CPC, porquanto depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, se manifestou sobre os pontos alegados como omissos.

2. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da pacífica jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

3. **O acórdão local não fere o entendimento fixado no julgamento do Tema Repetitivo 1.085, porquanto a conclusão do Tribunal de origem foi alcançada a partir dos elementos informativos do processo fundamentando-se no fato de que, na espécie, há expressa autorização do recorrente para tais descontos**.

4. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo agravante, requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável de análise na via do recurso especial por demandar reexame de matéria fático-probatória.

Precedentes.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 926 e 927, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 STJ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE CONCEDIDA EXPRESSAMENTE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 926 e 927, III, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

**Documento eletrônico VDA59377076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:42**
**Código de Controle do Documento: c73fbcd5-18c9-400d-8f60-0e8856afef64**

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a impossibilidade de revogação unilateral da autorização de débito em conta corrente, com fundamento na boa-fé objetiva, na força obrigatória dos contratos e na autonomia privada.

Confiram-se trechos do julgado (fls. 495-503):

O apelante sustenta a necessidade de reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial, alegando ausência de vício de consentimento e necessidade de observar os princípios da autonomia privada e do *pacta sunt servanda*.

Com razão.

A Resolução nº 4.790/2020, que trata dos procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário, prevê o seguinte: [...]

Destaque-se que tal Resolução deve ser lida à luz dos princípios da

autonomia privada, que reconhece a faculdade do indivíduo de criar, para si mesmo, dentro do ordenamento jurídico geral, normas complementares às do Estado, e da liberdade contratual, relacionada ao poder das partes de escolherem o quê, como, quando e com quem celebrar um negócio jurídico.

Enuncia o Código Civil: [...]

No caso específico dos autos, necessário entender que restou cumprida a previsão estabelecida no art. 4º da Resolução do Banco Central, pois o autor manifestou inicialmente o seu consentimento com a realização dos descontos em conta corrente, conforme os documentos de ID 82411736.

No caso dos autos, não há alegação de não conhecimento da autorização de descontos em conta. Ademais, inexistente qualquer vício de consentimento a manchar o ajuste de vontades, em homenagem aos princípios do *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade, tem-se como válido negócio jurídico entabulado entre as partes. Esse contrato deve, portanto, ser cumprido pelas partes com boa-fé e probidade.

Da mesma forma, as alterações contratuais devem decorrer da vontade das partes, de modo que a alteração unilateral do contrato, se não prevista pelas partes, deve configurar medida excepcional, ante o risco de desequilíbrio entre as obrigações recíprocas e da obtenção de vantagem indevida.

Ressalte-se que a concessão da autorização de desconto em conta corrente pelo consumidor tem a finalidade de obter condições contratuais mais favoráveis, uma vez que fornece à instituição financeira maior segurança de que a dívida será quitada. Logo, a sua revogação acarreta alteração unilateral do contrato, com consequente desequilíbrio contratual.

Nesse sentido: [...]

Ademais, houve o julgamento da ADI nº 0721303-57.2023.8.07.0000 pelo Conselho Especial deste Tribunal, com trânsito em julgado em 26/9/2025, em que foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Distrital 7.239/2023, que limitava a prática

**Documento eletrônico VDA59377076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:42**
**Código de Controle do Documento: c73fbcd5-18c9-400d-8f60-0e8856afef64**

> de desconto em conta de parcelas de empréstimo. Transcrevo o acórdão prolatado: [...]
>
> Assim, necessário concluir pela impossibilidade de revogação unilateral da autorização de desconto por parte da apelada.
>
> Necessário, portanto, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Ao rejeitar o pedido de revogação unilateral da autorização relativo aos empréstimos consignados, concluindo pela manutenção dos contratos e pela observância das consequências contratuais, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento acerca da inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c* mas também aos fundamentos de interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Ademais, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de extrapolação e abusividade encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de análise dos instrumentos contratuais e de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

A propósito: AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024; AREsp n. 2.856.840, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 15/05/2025; AREsp n. 2.701.541, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 23/09/2024.

**Documento eletrônico VDA59377076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:42**
**Código de Controle do Documento: c73fbcd5-18c9-400d-8f60-0e8856afef64**

**III - Conclusão**

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59377076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:42**
**Código de Controle do Documento: c73fbcd5-18c9-400d-8f60-0e8856afef64**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.287.539 / DF**

Número Registro: 2026/0313935-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07267079720258070007 726707972025807007

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SANDRA MARIA SILVA LOPES |
| ADVOGADOS | : MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO - DF013154 |
| | GUILHERME GOMES DO PRADO - DF046644 |
| RECORRIDO | : BRB BANCO DE BRASILIA SA |
| ADVOGADA | : LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE - BA017488 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60240944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:41**
**Código de Controle do Documento: ffe03fe5-1a39-457b-a861-b2584873e72b**